



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CÓPIA

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial**

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO**  
**com pedido liminar**

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, CNPJ 12.464.577/0001-33, estabelecida à Rua da Assembleia, nº 10, Sala 3911, CEP 20.011-000, Centro - RJ, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

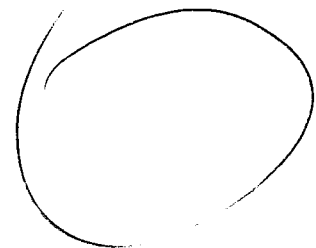
**O ciclo vicioso**

- 1) O inquérito civil público que serve de base à presente foi instaurado para apurar reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- 2) Segundo os reclamantes, a ré, na qualidade de concessionária do serviço, explora a linha nº 2303, que percorre o itinerário Cesarão x Carioca, (i) sem a devida manutenção da frota de coletivos respectiva, com veículos em péssimo estado de conservação; e (ii) com tarifa não autorizada pelo poder concedente e (iii) com frota menor do que prevista pelo poder concedente, tendo sido inclusive, por estas razões, multada pela Secretaria Municipal de Transportes Urbano (f. 113/121), o órgão fiscalizador municipal.
- 3) Devido às condições inadequadas de trafegabilidade da frota referida, a ré incorre em defeito da prestação do serviço, sendo certo que a falta de manutenção dos coletivos implica risco em relação à segurança do usuário e da própria coletividade, em violação a direito básico do consumidor *ex vi* do art. 6º, I da Lei 8.078/90.
- 4) Ademais de referidas irregularidades, inspeção técnica especializada levada a cabo pela Gerência de Apoio Operacional desta Instituição (fl. 70 e ss.) também concluiu que os veículos não estão conservados de maneira adequada, conforme as fotos anexas ao relatório respectivo.
- 5) De acordo com a fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), em 8 de outubro de 2014, junto aos coletivos de referida linha de ônibus, verificou-se que a frota operacional da linha é de 55% (cinquenta e cinco por cento) da determinada pelos termos do art. 17, I, do Dec. nº 36.343, o que ensejou multa ao Consórcio Santa Cruz por





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

operar abaixo do percentual mínimo previsto de 80% (oitenta por cento).

- 6) Com isso, além de impor ao usuário a prestação do serviço sem conhecimento acerca dos horários previstos para a chegada dos coletivos às paradas, característica essencial do serviço (art. 6º, III, CDC), a falta de regularidade implica espera inaceitável pela prestação do serviço.
- 7) A falta de coletivos para inteirar o número determinado pelo poder concedente para a linha em questão contribui para que o usuário da mesma seja forçado a perder tempo esperando pela passagem do ônibus, fator que, combinado com a falta de informação sobre os horários respectivos, caracteriza mais uma violação ao direito do consumidor coletivamente considerado.
- 8) Seria simples solucionar esta questão caso estivesse a ré imbuída do espírito de respeito ao direito do consumidor e tencionasse aperfeiçoar a atividade que desempenha. Entretanto, sem intervalos regulares entre os coletivos, volta-a para a sua 'conveniência' exclusiva, que implica a ocorrência do dano. Senão vejamos:
- 9) Respeitasse o direito do usuário à informação dos horários de saída dos coletivos, estabelecendo intervalos predeterminados, já criaria mecanismo que preservaria a prestação do serviço com regularidade.
- 10) Com isso, daria conhecimento prévio aos seus usuários dos horários em que o coletivo deveria passar pelas paradas, o que permitiria o controle do cumprimento da escala respectiva,

Uma assinatura manuscrita feita com um caneta preta, consistindo de um círculo grande e uma linha que se curva para cima e para a esquerda, cruzando o círculo.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

verificando se a ré não estaria violando o seu dever de prestar o serviço adequadamente.

- 11) Para consumir o serviço, nestas condições, não seria exigido do usuário acorrer à parada e esperar pelo coletivo indefinidamente, sem a menor ideia do horário em que o mesmo estará à disposição ou da regularidade em que o mesmo chega às paradas respectivas.
- 12) Na realidade, a falta de coletivos parece consagrar odiosa inversão de valores, pois submete a demanda da coletividade pela prestação do serviço à conveniência da própria empresa ré, e não o contrário, isto é, o interesse supremo da coletividade impor ao concessionário o dever de oferecê-lo com a regularidade necessária.

### **Da modicidade das tarifas**

- 13) Segundo os reclamantes, houve, também, mudança significativa no preço da passagem da linha 2303, que faz o itinerário Cesarão x Carioca, ao aumentar o valor de R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) para R\$ 9,00 (nove reais) sem qualquer fundamentação.
- 14) De acordo com a reclamada, o preço praticado segue o determinado pela SMTR e que à época da reclamação o valor cobrado era promocional, de R\$ 7,00, enquanto o determinado era de R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos).
- 15) Ocorre que, conforme relatório da Secretaria Municipal de Transportes, o valor da tarifa hoje cobrada pela ré é de R\$ 8,00

4



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

(oito reais) para qualquer ônibus, apesar de a frota ser composta por 22 (onze) coletivos, sendo 20 (vinte) semi-rodoviários, *cuja tarifa deveria ser de R\$ 3,00* e apenas dois rodoviários, cuja tarifa poderia ser de até R\$ 9,25, todos com ar-condicionado.

- 16) Esta infração gerou, inclusive, a autuação do Consórcio Santa Cruz por cobrar tarifa além do valor determinado pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, que deveria ser de R\$ 3,00 (três reais) para semi-rodoviários, que representam vinte dos vinte e dois coletivos da frota da linha em questão.
- 17) Desta forma, a ré incorre em infração ao dever de prestar o serviço público essencial adequadamente, pois desatende ao princípio da modicidade das tarifas.
- 18) A ré, caso estivesse motivada a resolver o problema, poderia atender ao exigido por lei e cobrar R\$ 3,00 (três reais) pela tarifa dos ônibus semi-rodoviários e R\$ 9,25 (nove reais e vinte e cinco centavos) para o rodoviário.
- 19) Entretanto, a ré se omitiu reiteradamente quanto à proposta de subscrever termo de ajuste de conduta (TAC) com este órgão de execução ministerial, sem o que não restou alternativa que provocar o judiciário para obter a correção da forma de prestação do serviço e proteger o direito do consumidor coletivamente considerado, com a cobrança do valor de R\$ 3,00 (três reais) pela frota de 20 (vinte) coletivos semirodoviários e R\$ 9,25 (nove reais e vinte e cinco centavos) pela frota de dois coletivos rodoviários.

5



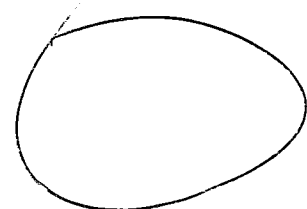
### **Inspeção local**

- 20) Considerando que, apesar do teor da reclamação recebida pelo autor, as rés, notificadas para se defenderem em sede administrativa, alegaram inexistir irregularidade na prestação do serviço, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do seu Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça – GAP, que atua junto à Coordenadoria de Inteligência da Procuradoria-Geral de Justiça, procedeu à inspeção para determinar a procedência da reclamação.
- 21) Segundo o relatório de Supervisão de Buscas, subscrito pelos Agentes do GAP CLAUDIONOR VICENTE DE CASTRO E WALDECY MADUREIRA DE ROSÁRIO, daquela Coordenadoria, *verbis*,

Foram vistoriados os coletivos abaixo:

D90544 – limpador direito inoperante, volante com muita folga, sem buzina e sem capa do volante, aparente desgaste irregular nos pneus dianteiros, sem frisos.

D90508 – volante com muita folga, sem capa do volante, sem buzina lanterna direita quebrada, pára-choque traseiro com fissuras;





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

D90553 – sem a capa do volante, sem buzina, volante com muita folga, pára-choque com fissuras, limpador direito inoperante, lanterna direita queimada' (fl. 70/76).

- 22) Nestas condições, verificou-se, *in loco*, a ocorrência do fato alegado pelos reclamantes, corroborando-a, inclusive, quanto à falta de manutenção.
- 23) Constatado o fato que viola o direito do usuário à prestação adequada do serviço, justifica-se o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, visando a preveni-lo e repará-lo.
- 24) Nota-se que não apenas o relatório do GAP serve como fundamento da presente ação; a Secretaria Municipal de Transporte Rodoviário vistoriou os veículos e, como visto anteriormente, multou o Consórcio Santa Cruz por prestar serviço aquém daquele determinado por lei e pelo seu próprio regulamento, *tanto em relação ao estado de conservação dos coletivos, como em relação à falta de regularidade dos intervalos entre os mesmos e à tarifa praticada.*

### **Irregularidade e inadequação**

- 25) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).

- 26) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.
- 27) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de concessionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.
- 28) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança,** atualidade,

A large, handwritten signature in black ink, consisting of a single, fluid, oval-shaped stroke.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

generosidade, **cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas'** (gn),

29) Logo, frustra a legítima expectativa do usuário quanto à prestação do serviço.

30) Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, *verbis*,

'Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços' (*In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária*).

31) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade e manutenção dos coletivos que servem à linha em questão são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.

32) Logo, mesmo que o IC que serve de base à presente já não tivesse angariado elementos suficientes para sustentar a



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

tese de que o serviço é prestado inadequadamente, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe ao fornecedor réu, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

### **A tutela urgente**

- 33) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção ministerial que a verificou *in loco*, mas também em vistoria da Secretaria Municipal de Transportes Rodoviários e em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, como o intervalo entre coletivos, o preço abusivo e a falta de manutenção da frota respectiva.
- 34) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.
- 35) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida, segurança e patrimônio.

- 36) Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.
- 37) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.
- 38) Além disso, a demora na tutela jurisdicional implica na manutenção de ganhos indevidos das rés no que se refere a cobrança abusiva de tarifas.
- 39) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:
- A) Adequar o serviço, deferindo-se o pedido para que o mesmo seja prestado com regularidade: (i) obedecendo a saída dos coletivos que servem à linha 2303 a intervalos de, no máximo, 15 (quinze) minutos; (ii) registrarem, em escala própria, a regularidade de referidos intervalos, onde deve constar a numeração de cada coletivo, assim como o horário de saída e o nome completo do seu motorista, visando a viabilizar a fiscalização do cumprimento da medida

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

antecipatória; (iii) abster-se de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação e/ou sem o certificado de vistoria anual atualizado; (iv) cobrar apenas R\$ 3,00 pelo transporte prestado por coletivos semi-rodoviários, conforme determinação regulamentar.

- B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de concessionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

### **A tutela definitiva**

- 40) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação do réu para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se o réu, outrossim, a prestar o serviço público de transporte coletivo com regularidade,

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço circular com uma linha decorativa que se estende para cima e para a esquerda, e o número '12' escrito no canto inferior direito.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

correta manutenção da frota respectiva e a cobrar a tarifa efetivamente devida, tornando definitiva a tutela antecipada;

c) que recaia sobre o réu a condenação genérica a indenizar o dano que houver causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de regularidade e manutenção, além do ressarcimento pelas tarifas abusivas), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo;

d) que seja o réu condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

41) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2015.

**RODRIGO TERRA**

Promotor de Justiça

RODRIGO TERRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA